GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

SUJEITO PASSIVO
ENDEREÇO

PAT Nº	20262902200022 ePat nº 144.865
DATA DA AUTUAÇÃO	12/05/2026 - POSTO FISCAL DE VILHENA
CAD/ICMS	7539291
CPF	

1. ICMS diferido. Gado bovino. Encerramento do diferimento por saída interestadual. 2. Alegação de produção própria. Aquisição de terceiros comprovada. 3. Base de cálculo pelo valor da operação antecedente. 4. Lei Complementar nº 236/2026. Retroatividade benigna. Multa limitada a 75%. 5. Defesa tempestiva. 6. Infração não ilidida. 7. Ação fiscal parcialmente procedente.

DECISÃO 20262902200022 - 2026 - PARCIALMENTE PROCEDENTE - 1UJ-TATE-SEFIN

1 - RELATÓRIO.

Conforme descrito no auto de infração, o sujeito passivo promoveu a transferência interestadual de 65 bovinos machos, de 13 a 24 meses, acobertada pela NF-e nº 36 e pela GTA nº 740512, destinada a estabelecimento de mesma titularidade localizado no Município de Cáceres/MT, sem comprovar o recolhimento do ICMS anteriormente diferido na operação interna antecedente. A fiscalização considerou encerrada a fase de diferimento com a saída para outra unidade da Federação e consignou que os animais haviam sido adquiridos de terceiros.

A NF-e nº 36, emitida em 09/05/2026, registra a transferência dos 65 animais e indica como natureza da operação “Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiro”, com utilização do CFOP 6.152. A GTA nº 740512 confirma a movimentação de 65 bovinos machos, todos na faixa etária de 13 a 24 meses, entre o estabelecimento localizado em Theobroma/RO e a Fazenda Vale do Soberano/Vila Aparecida, em Cáceres/MT.

Consta ainda dos autos a NF-e nº 6.976.007, emitida em 24/04/2026 por Gabriel Morais Ovani, destinada ao estabelecimento do sujeito passivo em Theobroma/RO, documentando a aquisição de 65 bovinos machos de 13 a 24 meses, ao valor unitário de R$ 4.724,41.

Como dispositivos legais infringidos, foram indicados o inciso II do § 1º do artigo 13, combinado com o parágrafo único do artigo 2º e com o inciso II da Nota 1 do Item 05 da Parte 2, todos do Anexo III do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018. A penalidade foi aplicada com fundamento no artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2, da Lei nº 688/1996.

O crédito tributário foi lançado com a seguinte composição:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTO	R$ 36.850,40
MULTA	R$ 33.165,36
JUROS	R$ 0,00
A. MONETÁRIA	R$ 0,00
TOTAL	R$ 70.015,76

2 - ARGUMENTOS DA DEFESA.

O sujeito passivo apresentou tempestivamente manifestação intitulada "Recurso Administrativo", recebida como impugnação ao lançamento, na qual, em resumo, expõe a seguinte argumentação:

2.1. Da alegada produção própria dos animais: sustenta que os bovinos objeto da transferência não foram adquiridos de terceiros, mas seriam provenientes da atividade de cria, recria e engorda desenvolvida pelo próprio produtor em sua propriedade rural. Afirma, assim, que não teria ocorrido operação interna antecedente submetida ao diferimento, razão pela qual seria indevida a exigência do imposto;

2.2. Da insuficiência dos elementos utilizados pela fiscalização: contesta os elementos utilizados para sustentar a conclusão de aquisição de terceiros, especialmente a recente abertura do estabelecimento e a faixa etária dos animais. Argumenta que o início recente da inscrição não impediria a existência de bovinos mais velhos em seu patrimônio, os quais poderiam decorrer de atividade pecuária preexistente ou de transferência de outro estabelecimento do mesmo produtor, acrescentando que a idade dos animais, por si só, não comprovaria aquisição de terceiros;

2.3. Da ausência de comprovação da operação antecedente e do vício de motivação: afirma que a fiscalização não teria apresentado prova documental ou material da aquisição dos animais de terceiros e que o lançamento estaria fundado em presunções genéricas. Defende que, inexistindo comprovação da operação interna antecedente submetida ao diferimento, não estaria configurada a hipótese que autorizaria a exigência do imposto. Sustenta, por essa razão, a nulidade do lançamento por vício de motivação e por afronta aos princípios da legalidade e da verdade material; e

2.4. Dos pedidos: requer o recebimento e processamento da manifestação e, no mérito, o cancelamento integral da autuação fiscal, pleiteando, ainda, a produção das provas admitidas em direito, especialmente documental, testemunhal e pericial, caso consideradas necessárias à comprovação da origem do rebanho.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

A controvérsia envolve a exigência de ICMS anteriormente diferido nas operações internas com bovinos, cujo lançamento e pagamento foram postergados para etapa posterior da circulação da mercadoria. Para a adequada compreensão da matéria, devem ser observadas as disposições da legislação complementar federal quanto às transferências entre estabelecimentos de mesma titularidade, bem como as regras do RICMS/RO relativas ao encerramento do diferimento, à determinação da base de cálculo e à alíquota aplicável, além da regulamentação específica pertinente, in verbis:

> ***Lei Complementar nº 87/1996***
> *Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*
> *(...)*
> *§ 4º Não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadoria de estabelecimento para outro de mesma titularidade, mantendo-se o crédito relativo às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte, inclusive nas hipóteses de transferências interestaduais em que os créditos serão assegurados:*
> *(...)*
> ***Anexo III do RICMS/RO aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018***
> *Art. 13. Ocorrendo o encerramento da fase de diferimento, a base de cálculo do imposto devido, em relação às operações ou prestações antecedentes, será o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído.*
> *§ 1º O imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:*
> *(...)*
> *II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;*
> ***PARTE 2 DOS DIFERIMENTOS***
> *05 - As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino*
> *Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações:*
> *(...)*
> ***II - a saída com destino a outra unidade da Federação;***
> *Nota 3. Em qualquer das hipóteses de encerramento do diferimento, o valor da operação utilizado para fins de cálculo e recolhimento do imposto não poderá ser inferior ao preço mínimo fixado em pauta fiscal.*

Quanto à definição do valor tributável, a pauta fiscal estabelece parâmetro mínimo, prevalecendo o valor da operação quando este for superior:

> ***Instrução Normativa nº 25/2026/GAB/CRE***
> *Art. 1º A Pauta Fiscal de mercadorias e produtos corresponde ao valor mínimo das operações ou prestações de saídas, não incluso o frete, exceto nos casos especificamente indicados.*
> *§ 1º O imposto será calculado sobre o valor da operação quando este for superior ao valor fixado em Pauta Fiscal.*

A IN nº 25/2026 foi publicada em 30/04/2026 e passou a produzir efeitos em 01/05/2026, alcançando, portanto, a operação de 09/05/2026.

A alíquota interna aplicável aos animais vivos está prevista no RICMS/RO:

> ***RICMS/RO aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018***
> *Art. 12. As alíquotas do imposto são:*
> *I - nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior:*
> *(...)*
> *b) 12% (doze por cento) nas operações com as seguintes mercadorias e serviços:*
> *1. animais vivos;*

O encerramento do diferimento na saída interestadual decorre das disposições do Anexo III do RICMS/RO anteriormente transcritas. A Instrução Normativa nº 01/2025/GAB/CRE complementa essa disciplina ao estabelecer os procedimentos aplicáveis às transferências para estabelecimentos de mesma titularidade situados em outra unidade da Federação:

> ***Instrução Normativa nº 01/2025/GAB/CRE***
> ***Seção IV - Das Operações com Encerramento do Diferimento por Ocasião da Transferência Interestadual***
> *Art. 9º O diferimento se encerra quando ocorrer a remessa de mercadorias para estabelecimentos de mesma titularidade localizados em outra Unidade Federada.*
> *§ 1º O imposto diferido deve ser calculado aplicando-se a alíquota interna sobre o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído, nos termos do art. 13 do Anexo III do RICMS/RO-2018.*
> *§ 4º O imposto antes diferido, decorrente do disposto neste artigo, não abrange o gado nascido na propriedade (gado crioulo), por não ter sido a ele aplicado o instituto do diferimento, em virtude da não existência de operação anterior relativa à circulação da referida mercadoria, devendo firmar declaração da origem da mercadoria, conforme modelo constante no Anexo I.*
> *Art. 10. Na hipótese em que o pagamento do ICMS antes diferido ocorra no momento da saída da mercadoria, o transporte da mercadoria deve estar acompanhado de uma cópia do comprovante do pagamento do imposto.*
> *§ 1º Não sendo o caso de pagamento à vista de cada operação, o ICMS antes diferido deve ser pago nos prazos fixados no art. 57 do RICMS/RO.*
> *§ 2º Caso o sujeito passivo deixe de recolher o imposto antes diferido no prazo previsto neste artigo, a autoridade fiscal adotará as providências necessárias, conforme previsto na legislação vigente.*

A distinção entre a não incidência da própria transferência e a cobrança do ICMS diferido incidente nas operações anteriores também foi consolidada por este Tribunal:

> ***SÚMULA Nº 05/2021/TATE***
> *"O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores."*

No tocante à penalidade decorrente da ausência de comprovação do pagamento do imposto exigível por ocasião da saída da mercadoria, aplica-se o artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2, da Lei nº 688/96:

> *Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*
> *(...)*
> *VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:*
> *(...)*
> *b) multa de 90% (noventa por cento):*
> *(...)*
> *2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;*

Posteriormente à lavratura do auto de infração, sobreveio a Lei Complementar nº 236/2026, que introduziu no CTN regras gerais de razoabilidade, proporcionalidade e limitação das multas tributárias, aplicáveis aos atos ainda não definitivamente julgados, nos seguintes termos:

> ***CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL***
> *Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*
> *(...)*
> *II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*
> *(...)*
> *c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*
> *Art. 113-A. As penalidades cominadas pela legislação em razão do descumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias deverão observar o princípio da razoabilidade e guardar relação de proporcionalidade com a infração praticada pelo sujeito passivo.*
> *§ 1º A multa cominada pela legislação em razão do disposto no caput deste artigo, exceto as multas isoladas desvinculadas de valor de crédito ou tributo, não poderá exceder os seguintes percentuais calculados sobre o valor do próprio tributo lançado ou do crédito cuja fiscalização tiver sido afetada pela desconformidade ou pelo atraso na prestação das informações pelo sujeito passivo:*
> *I - 75% (setenta e cinco por cento);*

Desse conjunto de disposições, verifica-se que a transferência interestadual entre estabelecimentos de mesma titularidade, embora não constitua fato gerador do ICMS, encerra o diferimento incidente sobre as operações internas antecedentes, tornando exigível o imposto anteriormente postergado. A exigência pressupõe, portanto, a comprovação da aquisição dos animais de terceiros e a determinação da base de cálculo pelo valor da operação antecedente. Quanto à penalidade, embora a Lei nº 688/1996 estabeleça multa de 90% para a infração imputada, sua aplicação deve observar o limite de 75% introduzido no CTN pela Lei Complementar nº 236/2026, considerada a retroatividade da norma mais benéfica aos atos ainda não definitivamente julgados.

4 - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA.

A apreciação das alegações apresentadas exige, inicialmente, verificar a origem dos 65 bovinos objeto da transferência interestadual. Enquanto o lançamento se fundamenta na existência de operação interna antecedente submetida ao diferimento, o sujeito passivo sustenta que os animais seriam provenientes da atividade de cria, recria e engorda desenvolvida pelo próprio produtor.

A documentação fiscal que instrui o processo apresenta elementos em sentido diverso da origem própria alegada. A NF-e nº 36, emitida pelo próprio sujeito passivo em 09/05/2026 para acobertar a transferência interestadual, identifica a operação como “Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiro”, com utilização do CFOP 6.152. A GTA nº 740512, por sua vez, vincula essa operação à movimentação física dos mesmos 65 bovinos machos, todos na faixa etária de 13 a 24 meses, entre o estabelecimento situado em Theobroma/RO e a propriedade de mesma titularidade localizada em Cáceres/MT, confirmando a correspondência entre os animais transportados e aqueles descritos na nota fiscal.

A questão, contudo, não se esgota na qualificação atribuída pelo próprio contribuinte à operação de saída. Em outro ponto da impugnação, o sujeito passivo afirma que a exigência somente poderia subsistir se demonstrada a aquisição anterior dos animais de terceiros, pois, sem essa operação antecedente, não estaria configurada a obrigação tributária decorrente do encerramento do diferimento. Nos autos, porém, a aquisição antecedente está documentada pela NF-e nº 6.976.007, emitida em 24/04/2026 por Gabriel Morais Ovani em favor do estabelecimento do sujeito passivo em Theobroma, registrando a aquisição de 65 bovinos machos de 13 a 24 meses.

Quinze dias depois, a NF-e nº 36 documentou a saída de igual quantidade de bovinos, do mesmo sexo e da mesma faixa etária. A correspondência entre quantidade, sexo, faixa etária e proximidade temporal das operações fornece suporte objetivo à vinculação entre a aquisição interna e a transferência subsequente, afastando a alegação de que a conclusão quanto à aquisição dos animais de terceiros teria decorrido apenas de presunção.

Além da correspondência verificada entre as notas fiscais, o cadastro da Fazenda Ivaypora Paja, em Theobroma, registra início de atividade em 10/02/2026, tendo como atividade principal a criação de bovinos para corte. Esse dado ganha relevância diante da explicação apresentada pelo sujeito passivo para a origem do rebanho, segundo a qual os animais poderiam decorrer de atividade pecuária preexistente ou ter sido transferidos de outro estabelecimento de sua titularidade.

O sujeito passivo também manteve inscrição estadual correspondente ao estabelecimento Rancho Allegna, em Pimenta Bueno, cuja atividade se iniciou em 25/02/2025 e que passou à condição de não habilitada, com suspensão de ofício, em 19/02/2026. A existência desse cadastro, entretanto, não demonstra que os animais objeto da autuação tenham sido produzidos naquele estabelecimento.

Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços
SINTEGRA

CONSULTA PÚBLICA À REDESIM DE RONDÔNIA

Data e Hora: 14/09/2026

IDENTIFICAÇÃO			
C.P.F/C.N.P.J:		Inscrição Estadual:	00000007216548
Nire:		Licença Bombeiros:	
Insc.Municipal(ISS):		Insc. Imobiliaria :	
Nr. Alvara Municipal:		Lic. Ambiental Est.:	
Lic. Vigilância Sanit.		Lic. Ambiental Munc.:	
Razão Social:			
Nome Fantasia:	RANCHO ALLEGNA		
Utilização do Estabelecimento:	-		

ENDEREÇO DA EMPRESA	
Endereço:	
Complemento:	
Bairro:	
Município:	
UF:	RO

ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA			
Endereço:			
Bairro:			
Município:		Distrito:	
Telefone:		UF:	
Fax:		CEP:	
E-mail:			

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
Regime de Pagamento:	011-PRODUTOR RURAL.		
Situação Cadastral Vigente:	NAO HABILITADO	Data:	19/02/2026
Situação do Contribuinte:	SUSPENSO DE OFICIO		
Data Inicio Atividade:	25/02/2025		
Código da Atividade Principal:	0151201		
Descrição da Atividade:	CRIACAO DE BOVINOS PARA CORTE		
Usuário de PED ?:	Não		
Regime de Apuração do ICMS:	Documentos fiscais emitidos não geram crédito ao destinatário		
Situação da NFe:	SUSPENSO		

ATIVIDADES SECUNDÁRIAS	
CONTADOR OU ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL	
C.P.F / C.N.P.J	Nr. CRC:
Nome/Razão Social:	
Codigo do Regime	**Regime Especial**

Consulta Pública à REDESIM/RO, estabelecimento Rancho Allegna, Pimenta Bueno/RO, em 14/09/2026.

Ainda que demonstrada a transferência entre os estabelecimentos, seria necessário comprovar que os animais haviam sido efetivamente produzidos no estabelecimento de Pimenta Bueno, e não anteriormente adquiridos de terceiros. Essa origem poderia ser demonstrada por documentos contemporâneos à formação do rebanho, tais como registros de matrizes, de reprodução e de nascimento, controles zootécnicos ou sanitários, identificação dos bezerros ou outros elementos relacionados ao manejo reprodutivo. Nenhum documento dessa natureza foi apresentado.

A própria regulamentação prevê tratamento específico para a hipótese alegada. O § 4º do artigo 9º da Instrução Normativa nº 01/2025/GAB/CRE estabelece que o imposto antes diferido não abrange o gado nascido na propriedade, justamente pela

inexistência de operação anterior relativa à circulação da mercadoria, exigindo, para essa hipótese, declaração de sua origem. Não consta dos autos declaração dessa natureza, enquanto há documento fiscal contemporâneo registrando aquisição de terceiros.

À vista desse conjunto, não procede a alegação de que a conclusão fiscal tenha decorrido exclusivamente da recente abertura do estabelecimento ou da idade dos animais. Tais circunstâncias integram o contexto examinado pela fiscalização e se somam à documentação fiscal que demonstra a existência da operação antecedente e sua relação com a posterior transferência interestadual.

Por consequência, também não prospera a alegação de nulidade por vício de motivação. O auto de infração identifica a operação fiscalizada, a circunstância determinante do encerramento do diferimento, a legislação aplicada e os elementos utilizados para concluir pela existência de aquisição antecedente. A manifestação demonstra, inclusive, compreensão da imputação ao questionar especificamente a origem dos animais e os fundamentos utilizados pela fiscalização. Não se verifica, portanto, ausência de motivação ou prejuízo ao exercício do contraditório.

Quanto à base de cálculo, o artigo 13 do Anexo III do RICMS/RO determina que, encerrada a fase de diferimento, seja considerado o valor da operação praticada pelo contribuinte substituído. No caso concreto, a fiscalização adotou, no demonstrativo de cálculo, o valor unitário de R$ 4.724,41, apurando, para os 65 animais, base de cálculo de R$ 307.086,65. Como o valor da operação antecedente supera o parâmetro mínimo estabelecido em pauta fiscal, prevalece aquele valor, sobre o qual foi aplicada a alíquota interna de 12%, resultando em ICMS de R$ 36.850,40. A metodologia observa o artigo 13 do Anexo III e a Nota 3 do Item 05 da Parte 2 do mesmo Anexo, segundo a qual o valor utilizado para cálculo do imposto não poderá ser inferior ao preço mínimo fixado em pauta.

Quanto à penalidade, o artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 2, da Lei nº 688/1996 continua a estabelecer multa de 90% sobre o imposto devido pela saída de mercadoria sujeita a recolhimento antecipado sem comprovação do pagamento. Entretanto, sobreveio a Lei Complementar nº 236/2026, que introduziu no CTN limite de 75% para a hipótese em exame. Como o lançamento ainda não foi definitivamente julgado e não há comprovação nos autos de fraude, sonegação, conluio ou reincidência, aplica-se, de ofício, a norma superveniente mais benéfica, nos termos dos artigos 106, inciso II, alínea “c”, e 113-A, § 1º, inciso I, do CTN. Desse modo, mantenho o tributo e altero, de ofício, o crédito tributário exclusivamente quanto à multa, reduzindo-a de R$ 33.165,36 para R$ 27.637,80, sem modificação da infração ou de sua capitulação na legislação estadual.

Desse modo, o crédito tributário deve ser reduzido nos seguintes termos:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL		VALOR INDEVIDO	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
TRIBUTO(12%)	R$ 36.850,40	R$ 0,00	R$ 36.850,40
MULTA (90%)	R$ 33.165,36	R$ 5.527,56	R$ 27.637,80
JUROS	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
A. MONET.	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
TOTAL	R$ 70.015,76	R$ 5.527,56	R$ 64.488,20

No tocante ao pedido de produção de provas, a manifestação formula requerimento genérico de prova documental, testemunhal e pericial, sem indicar elemento específico cuja obtenção seja indispensável à solução da controvérsia. Os documentos fiscais contemporâneos às operações permitem identificar a aquisição antecedente, as características do lote, a transferência interestadual e o valor utilizado para apuração do imposto, mostrando-se suficientes para o julgamento. Não se identifica, portanto, necessidade de dilação probatória.

Assim, as alegações apresentadas não infirmam a exigência do ICMS anteriormente diferido. A parcial procedência decorre exclusivamente da aplicação, de ofício, da legislação superveniente mais benéfica à penalidade, mantidos os demais elementos do lançamento.

5 - CONCLUSÃO.

No uso da atribuição disposta no artigo 79, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário - TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000, no inciso IV do artigo 131 da Lei nº 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 4.929, de 17 de dezembro de 2020, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, para reconhecer, de ofício, em razão da superveniência da Lei Complementar nº 236/2026 e com fundamento no artigo 113-A, § 1º, inciso I, combinado com o artigo 106, inciso II, alínea “c”, ambos do CTN, a redução da multa de 90% para 75%, declarando **INDEVIDO** o valor de R$ **5.527,56** (cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos) e **DEVIDO** o crédito tributário remanescente no valor de R$ **64.488,20** (sessenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte centavos), que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Como a importância excluída, no valor de R$ 5.527,56, não excede a 300 (trezentas) UPF/RO, fica dispensada a interposição do recurso de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, conforme disposto no inciso I do § 1º do artigo 132 da Lei nº 688/96.

6 - ORDEM DE INTIMAÇÃO.

Fica o sujeito passivo intimado, nos termos do artigo 131, inciso V, § único, combinado com os artigos 134 e 146 da Lei nº 688/1996, a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, com redução de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da multa remanescente, conforme artigo 80, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 688/1996, assegurado o direito de interposição de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 21 de setembro de 2026.

Rosilene Locks Greco
AFTE – Julgadora de 1ª Instância
SEFIN-TATE